

ENTRADA A RESA EN

25 MAI 17 12 55 010852

FLS. 01
RGL 2133
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique - se Inclua-se em para por cinco, sessões 26 Maio 198
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Projeto de Lei nº 279 de 1998.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
Dispõe sobre a realização de Rodeios nas Festas de Peão de Boiadeiro.
R.G.L. 3133 de 28/05/98
Autuado com 04 folhas
Ass. _____

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Rodeios de animais nas Festas de Peão de Boiadeiros serão realizados nos termos desta lei.

Art. 2º - Considera-se rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem em que entram em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 3º - A realização de rodeios, por envolver concentração de animais, deve preencher os seguintes requisitos:

I - Quanto ao local:

a) área cercada em todo o seu perímetro, de modo que seja impedido o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

b) acesso dos animais através de desembarcadouro apropriado;

c) alojamento dos animais em galpões ou currais adequados, que atendem às exigências médico-sanitárias;

d) estacionamento de veículos localizado em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados;

e) existência de, pelo menos uma bomba pulverizadora, para desinfecção de veículos e instalações;

f) embarcadouros de recebimentos construídos com largura e altura adequados, para que sejam evitadas as colisões entre os animais;

g) o piso da arena deverá conter um volume de areia adequado para amortecer o impacto da queda, tanto do animal como do profissional que o monta;

h) a cerca da arena deverá ser construída de material resistente, com altura mínima de 2,0 (dois) metros;

i) infra-estrutura adequada para a prestação dos primeiros socorros, compreendendo a ambulância de plantão e equipe especializada.

II - Quanto aos animais:

a) o transporte, até o local do evento, deverá ser feito em caminhões próprios;

b) após a chegada deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol e com alimentação e água apropriada.

Art. 4º - A proteção e a integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

Art. 5º - Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e "bubalinos", os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa eqüina.

Art. 6º - Todo rodeio, ficará sujeito à fiscalização a ser exercida por Médico Veterinário próprio ou credenciado.

Art. 7º - Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas lesivas as condições de sanidade dos animais:

a) a privação de alimentos;

b) o uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

1. qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

2. esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

3. sedém fora das especificações técnicas, que cause lesão física ao animal;
4. barrigueira que igualmente não atenda as especificações técnicas;
5. qualquer outro instrumento que produza estímulos dolorosos nos animais ou que alterem o seu comportamento;

Parágrafo Único - o disposto no artigo anterior não se aplica:

- a) ao uso de esporas segundo modelos não agressores, usados internacionalmente e aprovados pela associação de rodeios de outros países;
- b) ao uso de sédem confeccionados em material que não fira o animal, sendo que, o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deverá ser de algodão ou lã;
- c) ao uso de barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 0,17 (dezessete) centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano".

Art. 8º - Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará aos infratores à imediata suspensão do evento, além da aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 9º - Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias da sua publicação.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei ao dispor sobre a realização de rodeios de animais, nas festas de peão de boiadeiro, objetiva, tão somente, regular uma atividade que, de há muito, vem assumindo um papel relevante na geração de empregos e de renda em centenas de cidades do nosso interior.


Trata-se, portanto, de modalidade que visa, principalmente, proteger o animal, evitando-se os abusos ou a submissão dos mesmos à crueldade ou a trabalhos excessivos.

A necessidade da regulamentação dos rodeios origina-se da alta profissionalização de que estão revestidos.

Assim sendo, os locais, ou as arenas propriamente ditos, deverão estar dotados de requisitos mínimos que protejam àqueles que, de uma forma ou de outra se encontrem envolvidas no evento.

Procura-se, enfim, na proteção dos animais, determinar que o uso de práticas e a confecção de instrumentos obedecessem requisitos que, de forma inabalável e segura, evitem ocasionar lesões corporais de qualquer espécie nas montarias.

Sala das Sessões,


ARTHUR ALVES PINTO
Deputado
PL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27-05-98

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 2615/1998
Conferência

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 28/5 a 3/06/98), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 3/06/98.

P

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X